



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES CULPOSOS

Giovanna Nathalia de Almeida

Resumo

O advento da Lei 13.964/2019 instituiu diversas alterações na Lei Penal e Processual Penal, visando maior garantia de direitos ao acusado e a facilitação da persecução penal. Dentre uma das inovações, o Pacote Anticrime incluiu o artigo 28-A do CPP, que viabilizou o Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público e o acusado. Dessa forma, preenchendo os requisitos legais e, cumprindo a integralidade do acordo, o acusado poderá ter extinta a sua punibilidade. Ocorre que, o silêncio da lei acerca da possibilidade do ANPP em crimes culposos ocasiona uma série de divergências jurisprudencial e doutrinária, sobretudo no que concerne à sua aplicabilidade. Assim, este estudo visa identificar os requisitos de admissibilidade e vedação do ANPP, bem como o entendimento dos Tribunais no que tange ao seu cabimento nos crimes culposos, enfatizando a insegurança jurídica desta arbitrariedade.

Palavras-chave: Pacote Anticrime; Acordo de Não Persecução Penal; Crimes Culposos; Doutrina e jurisprudência.

Abstract

The enactment of Law 13.964/2019 instituted several changes in the Criminal Law and Criminal Procedure, aiming at a greater guarantee of rights to the accused and the facilitation of criminal prosecution. Among one of the innovations, the Anti-Crime Package included Article 28-A of the CPP, which made the Criminal Non-Prosecution Agreement between the Public Ministry and the accused possible. Thus, by fulfilling the legal requirements and fulfilling the entirety of the agreement, the accused may have his or her punishment extinguished. It turns out that the silence of the law about the possibility of the ANPP in culpable crimes causes a series of jurisprudential and doctrinal divergences, especially with regard to its applicability. Thus, this study aims to identify the admissibility and prohibition requirements of the ANPP, as well as the understanding of the Courts regarding its pertinence in culpable crimes, emphasizing the legal uncertainty of this arbitrariness.

Keywords: Anti-Crime Package; Criminal Non-Prosecution Agreement; Guilty Crimes; Doctrine and jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, as novidades no plano jurídico foram palco para grandes discussões no meio acadêmico. Dessa forma, o presente artigo visa esclarecer a transformação legislativa que inaugurou o Acordo de Não persecução Penal no Código de Processo Penal, implicando em grandes alterações no sistema penal brasileiro.

Decorrente da sobrecarga de processos criminais no judiciário, o ANPP previsto no artigo 28 -A do Código de Processo Penal, surgiu com o intuito de

conferir aos casos mais simplórios o procedimento judicial condizente com a demanda de esforços trazida por tais situações, a partir da chamada justiça negocial, sem que ocorra a tramitação convencional do processo penal.

O legislador se preocupou em trazer os requisitos essenciais e cumulativos para a admissibilidade do Acordo, sendo necessário que o acusado tenha confessado formalmente e circunstancialmente a prática da infração penal sem violência ou grave ameaça, bem como a infração tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Todavia, o artigo 28-A do CPP não esclareceu quanto a possibilidade de oferecimento do ANPP em se tratando de crimes culposos. Embora tenha restringido sua aplicação aos crimes com violência ou grave ameaça, não determinou a modalidade de imputação subjetiva (dolosa ou culposa).

Dessa forma, a lacuna legislativa acerca da aplicabilidade do ANPP em crimes culposos, somado com a arbitrariedade concedida ao órgão acusador, gera diversos posicionamentos acerca do mesmo tema, enfraquecendo a uniformidade na tomada de decisões.

A fim de esclarecer a confusão, foram utilizados argumentos favoráveis à utilização da não persecução em crimes culposos, consubstanciado na doutrina e jurisprudência.

De igual modo, foram trazidas opiniões contrárias, por considerarem-no uma ferramenta inadequada e insuficiente para prevenção e reprovação dos crimes culposos.

Assim, o estudo contribuirá para evidenciar discussões polêmicas ao Acordo de não Persecução Penal, sobretudo enfatizando a divergência de posicionamentos no que tange o seu cabimento nos crimes culposos, o que sugere a necessidade de uma uniformização na celebração do acordo.

NECESSIDADE DO ANPP NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A panpenalização, como classificou Aury Lopes Jr. (LOPES JÚNIOR, 2004, p. 127), é um termo utilizado para caracterizar a realidade do sistema penal brasileiro. O termo se refere a insuficiência do sistema na resolução de conflitos,

ao passo que canaliza todo e qualquer tipo de acusação, muitas vezes irrelevantes e sem um bojo probatório apto a conduzir a condenação criminal. A exacerbada demanda de processos criminais atola os órgãos de persecução penal, se tornando um meio ineficaz na obtenção de justiça e na efetividade da jurisdição.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça¹, no ano de 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de novos casos criminais. Além disso, ao final de 2018, havia 1,6 milhão de execuções penais pendentes, sendo que a maioria das penas aplicadas foram privativas de liberdade, ou seja, 63,9% do total. Entre as penas não privativas de liberdade, 5,8% ingressaram nos juizados especiais, ao passo que 94,2% no juizado comum.

A atribuição do sistema penal brasileiro faz com que a duração média dos processos criminais seja 1 ano e 3 meses maior que os não criminais². Dito isso, há de salientar que não é raro a incidência da prescrição, o que impede a atuação do Poder Punitivo Estatal, independente da existência de provas de autoria e materialidade para a aplicação da pena.

Além disso, a sobrecarga de processos criminais em trâmite é fator determinante para a superlotação carcerária. Isso porque, segundo Gustavo Ribeiro, defensor público da União que atua no Supremo Tribunal Federal, a situação do sistema prisional brasileiro se prolonga por fatores como a demora na conclusão dos processos, as prisões cautelares (sem condenação) que se estendem por muito tempo e o encarceramento de pessoas por crimes de baixo potencial lesivo.

Segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça³, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos

¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2023. P. 159-160

² CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2023. P. 160-164

³ BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ Registra pelo Menos 812mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj->

provisórios – pessoas ainda não condenadas. Ou seja, o indivíduo é submetido à persecução penal e à prisão cautelar por anos para, ao final, ainda correr o risco de receber uma sentença absolutória, após o cumprimento de uma pena sem uma respectiva condenação criminal.

O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior número de pessoas em prisões no mundo, segundo o INFOPEN, sistema de informações estatísticas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A superlotação carcerária, somada com as condições degradantes violam direitos fundamentais, sobretudo o princípio da dignidade humana.

Assim, surge a necessidade de repensar o sistema penal brasileiro, a partir de institutos de negociação da pena – a chamada justiça negocial. Essas formas de negociação/consenso penal acarretam uma fixação de pena sem que ocorra a tramitação do processo penal ou sua conclusão, conferindo aos casos mais simplórios um procedimento judicial condizente com a demanda de esforços trazida por tais situações, desestimulando a panpenalização do processo penal.

Dessa forma, o Pacote Anticrime inseriu o art. 28 - A no Código de Processo Penal, tendo por escopo evitar a persecução penal e dar evasão aos processos que versam sobre delitos de menor potencial ofensivo - ou seja, crimes com penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos – reduzindo o número de demandas no Poder Judiciário e tornando o processo penal mais célere e eficaz.

NOÇÕES GERAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser caracterizado como um negócio jurídico que antecede a fase processual, em que o Ministério Público e o investigado elaboram e pactuam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, podendo, ao final, ser favorecido com a extinção da sua punibilidade.

Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal:

“Art. 28-A: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução

registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml. Acesso em: 24 ago. 2023.

penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”.

A despeito disso, uma vez formalizado o Acordo e cumpridas todas as condições estabelecidas, o acusado terá extinta a sua punibilidade, não constando em sua ficha como reincidência ou maus antecedentes. Todavia, o sujeito que figura como investigado não poderá realizar um novo Acordo no prazo de 5 (cinco) anos, conforme se extrai do parágrafo segundo, inciso III, deste dispositivo.

No que tange à admissibilidade do ANPP, dispõe Aury Lopes Junior (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 93), em seu Manual de Direito Processual Penal, alguns requisitos essenciais e cumulativos para a admissibilidade do acordo. Em um primeiro momento, não poderá ser caso de arquivamento. Além disso, o acusado deverá confessar formal e circunstancialmente a prática do delito, podendo ser a qualquer momento, como na fase da investigação ou no momento do acordo.

Por conseguinte, a pena mínima imputada ao crime praticado deve ser de 4 (quatro) anos e ter sido praticada sem grave ameaça ou violência. Significa dizer que a violência ou grave ameaça deve ser circunstância elementar da conduta dolosa.

Por fim, o Acordo deverá cumprir seu papel, com fulcro no objetivo de ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.

Não obstante, o legislador, no parágrafo 2º do dispositivo legal, se preocupou em prever as circunstâncias que anulam e impossibilitam a execução do acordo. Dessa forma, o ANPP não poderá ser proposto quando verificado a possibilidade de transação penal de competência dos juizados especiais criminais.

O instituto não será oferecido se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Também, não poderá ser beneficiado com o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal

habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Por derradeiro, os crimes de violência doméstica ou familiar, crimes de violência de gênero, ainda que com pena mínima inferior a 4 anos, não serão abarcados pelo Acordo de não Persecução Penal.

No ato efetivo da realização do acordo, existem determinadas cláusulas que podem ser imputadas, tais como a reparação do dano causado, restituição do objeto à vítima, prestação de serviços à comunidade (ou entidade pública), pagamento de prestação pecuniária. Além disso, o cumprimento ocorrerá por um período específico, negociado com o MP, devendo ser compatível e proporcional ao crime praticado.

Dessa forma, imperioso mencionar que o Acordo de Não Persecução Penal não é um instituto celebrado demasiadamente, sem que haja um controle dos requisitos normativos que o tornem efetivos.

Todavia, o ANPP ainda é palco para uma série de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que concerne à sua aplicabilidade nos delitos culposos, as quais serão abordadas nos próximos tópicos.

APLICABILIDADE DO ANPP NOS CRIMES CULPOSOS

O artigo 28-A do CPP não delimitou a possibilidade de oferecimento do ANPP em se tratando de crimes culposos. Embora tenha restringido sua aplicação aos crimes sem violência ou grave ameaça, não determinou a modalidade de imputação subjetiva (dolosa ou culposa), como o fez, por exemplo, no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, ou ainda, como feito no caso do art. 44, I, do CP, ficando a cargo dos doutrinadores e ao livre arbítrio do órgão acusador aludirem esta indagação.

Não obstante os crimes culposos contra a pessoa possam gerar violência em sentido genérico, tal fato “não representa meio de execução, mas resultado imprevisível decorrente da violação de um dever de cuidado, de modo que a eventual violência nos crimes culposos está relacionada ao desvalor do

resultado e não da conduta” (PELLEGRINO, 2023, *online*). É o desvalor de um resultado não desejado (dolo direto) e nem aceito pelo réu (dolo eventual).

É nesse sentido o teor do Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

“É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível (PELLEGRINO, 2023, *online*).

Desse modo, a violência que parece inibir o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal está relacionada à agressão voluntária, ou seja, a consciência do agente sobre os elementos da conduta e vontade direcionada à finalidade ilícita.

Assim, a omissão do legislador quanto ao cabimento do ANPP nos delitos culposos, em tese, não deveria fazer diferença para a concessão do benefício, desde que preenchidos todos os requisitos previstos no dispositivo legal. Nesta senda, deveria ser tratado como o instituto da suspensão condicional do processo. Nesse sentido:

“presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Quem traçou a política criminal consensual, portanto, foi o legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim como a cumpre o juiz”⁴.

Todavia, não há uma harmonia entre as decisões e a aplicabilidade do ANPP nos crimes culposos. São inúmeras as vezes em que o Ministério Público deixa de oferecer o Acordo, muito embora o indivíduo preencha todos os requisitos elencados no dispositivo legal.

Nesse diapasão, surge a discussão acerca do ANPP, sobretudo se este constitui direito subjetivo do acusado ou se é ato discricionário do órgão

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. P. 261. Acesso em: 24 ago. 2023.

acusador. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no AgRg no HC 191.124, reafirmou que o oferecimento de Acordo De Não Persecução Penal é decisão de competência exclusiva do Ministério Público – não se constituindo, portanto, em direito subjetivo do investigado⁵.

Por outro lado, temos o entendimento de que:

“Se a Lei nº 13.964/2019 estabeleceu a possibilidade de o investigado firmar acordo, não cabe ao Ministério Público negar-lhe a solução despenalizadora com base em subjetivismo. (...) Deixar a escolha do acordo ao subjetivismo mesmo quando a lei autoriza é, além de inaceitável, inconstitucional por afronta à garantia da igualdade” (SETTON, 2023, *online*).

Destarte, a arbitrariedade do MP no que tange o cabimento do ANPP em crimes culposos ganha contornos de barganha. Isso porque, a necessidade do acordo será decidida com base na valoração do órgão acusador, que definirá se os termos são suficientes para a reprovação e prevenção do crime. Por consectário disto, “pessoas em situações jurídicas idênticas têm sido tratadas de maneiras diametralmente opostas, tudo a depender do membro do Ministério Público à frente do caso” (SETTON, 2023, *online*).

Dito isto, a lacuna legislativa acerca da possibilidade, ou não, do ANPP em crimes culposos, somado com a arbitrariedade concedida ao órgão acusador, enfraquece a uniformidade na tomada de decisões, assim como “a acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático” (DELGADO, 2008, *online*).

DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A inércia do legislador acerca do cabimento do instituto do ANPP nos crimes culposos pode confundir o aplicador de direito. Como bem lembrado pelo

⁵ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Operação Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

texto do art. 28-A do CPP, ainda que cumprindo os requisitos para o acordo, existem questões que exigem grande reprobabilidade social e prevenção ao bem jurídico tutelado, podendo justificar a recusa do oferecimento do ANPP pelo *Parquet*.

Ocorre que, o órgão acusador pode valorar como bem entende a necessidade, ou não do ANPP, ao passo que não existem parâmetros objetivos para medir a reprovação e prevenção do crime. Ratifica-se que esta lacuna permite que sejam oferecidas penas distintas para casos que são idênticos, afrontando o princípio da isonomia processual.

Nessa linha de raciocínio, em um caso de homicídio culposo no trânsito ocorrido em Curitiba-PR, o Ministério Público justificou a escusa no oferecimento do ANPP sob a justificativa de que “o benefício não é adequado e suficiente para prevenção e reprovação do delito praticado, notadamente em relação “a gravidade em concreto, que o acusado imprimia, quando dos fatos, pelo menos, velocidade superior em 30% àquela regular para via”⁶.

Todavia, em um caso idêntico, também na 1ª Câmara Criminal do TJPR, o entendimento não foi o mesmo. Desta vez, o magistrado determinou o encaminhamento da Ação Penal à Procuradoria- Geral de Justiça para oportunizar manifestação devidamente fundamentada sobre o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. Isso porque:

“especificamente sobre a proposta de ANPP para crimes culposos, em que pesem entendimentos contrários, filio-me ao entendimento de que a gravidade abstrata do crime não constitui motivação suficiente para a recusa do acordo de não persecução penal, ou seja, a violência que impede o Acordo, a princípio, é aquela, presente na conduta, e não no resultado”⁷.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº. 0008871-66.2021.8.16.0000/1 – 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Nilson Mizuta. Julgado em 30 de julho de 2021.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0008871-66.2021.8.16.0000 – 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira. Julgado em 14 de maio de 2021.

Este também foi o posicionamento no TJSP na Apelação Criminal nº 0022007-23.2013.8.26.0004. A 12ª Câmara de Direito Criminal, em caso análogo, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da possibilidade de aplicação do Acordo De Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, "caput", do Código de Processo Penal.

A dissonância de posicionamento acerca da aplicação do ANPP em crimes culposos também é encontrada na doutrina. Para Rodrigo Leite Ferreira Cabral:

“(...) é imprescindível que se tenha muita cautela na celebração de acordos penais para esses casos, uma vez que geralmente eles se revelam claramente insuficientes para a reprovação e prevenção do delito, por conta da gravidade do injusto e culpabilidade, que normalmente envolvem. Nessas hipóteses, portanto, deve-se invocar o caput do art. 28-A, CPP, para negar-se a possibilidade da celebração de acordo de não persecução penal” (CABRAL, 2020, p. 90-92 e 96-99).

Por outro lado, este não é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, ao passo que para o jurista:

“O que importa é que tal infração penal não seja cometida com violência ou grave ameaça à pessoa. Sem embargo do silêncio do art. 28-A, caput, parece-nos que a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso, daí por que há de se admitir a celebração do acordo na hipótese de eventual crime culposos com resultado violento (v.g., lesão corporal culposa), desde que presentes os demais requisitos.” (DE LIMA, 2020, p. 280).

Ainda neste interim, doutrinadores como Antônio Magalhães Filho, Alberto Zacharias Magalhães e Gustavo Henrique Badaró afirmam que:

“Para que impeça a celebração do acordo de não persecução penal, a violência ou grave ameaça deve ser circunstância elementar da conduta dolosa. Assim, crimes culposos que porventura tenham produzido resultado violento ou morte permitem, ao menos em tese, acordo de não persecução penal” (GOMES FILHO, 2020, p. 176).

Segurança jurídica representa confiabilidade e segurança no sistema legal aplicado. Portanto, a ausência de uniformidade no oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal afronta diretamente os princípios que norteiam o Sistema Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou de forma concisa, o instituto do Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicabilidade nos crimes culposos. Criado a partir da exacerbada demanda de processos criminais que atolam os órgãos de persecução penal, o ANPP visa principalmente a eficácia na obtenção de justiça e a efetividade da jurisdição.

Do estudo realizado, cabe sublinhar que embora a Lei 13.964/2019 tenha instituído o ANPP, visando dar evasão aos processos que versem de delitos de menor potencial ofensivo, o benefício possui algumas problemáticas, ao passo que o legislador foi omissivo em trazer a luz do direito o seu cabimento nos crimes culposos.

Nesta senda, foram trabalhadas as discussões que originam a dissonância entre as decisões e a aplicabilidade do ANPP nos crimes culposos. Isso porque, como visto, são inúmeras as vezes que o Ministério Público deixa de oferecer o acordo, muito embora o indivíduo preencha todos os requisitos elencados no dispositivo legal.

Desse modo, salientou-se que a arbitrariedade do MP no que tange ao cabimento do ANPP ganha contornos de barganha, ao passo que a necessidade do acordo será decidida com base na valoração pessoal do órgão acusador, que definirá se os termos são suficientes para a “reprovação e prevenção do crime”.

Dito isto, o presente estudo buscou esclarecer que a lacuna legislativa acerca da possibilidade – ou não, do ANPP em crimes culposos, somado com a arbitrariedade concedida ao órgão acusador, enfraquece a uniformidade na tomada de decisões.

Nesse contexto, repisa-se que segurança jurídica representa confiabilidade e segurança no sistema legal aplicado, de forma que a ausência de uniformidade no oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal afronta diretamente os princípios que norteiam o Sistema Penal.

REFERÊNCIAS

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ Registra pelo Menos 812mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** Brasília, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0008871-66.2021.8.16.0000 – 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira. Julgado em 14 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº. 0008871-66.2021.8.16.0000/1 – 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Nilson Mizuta. Julgado em 30 de julho de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Juspodivm, 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. 236p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2023.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. rev., Salvador: Jus Podvim, 2020.

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade Das Decisões Judiciais e Seus Reflexos Na Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74120>. Acesso em: 24 ago. 2023.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. P. 261. Acesso em: 24 ago. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. **Manual de Direito Processual Penal**. 20 ed: Ediora Saraiva, 2023.

PELLEGRINO, Andre Felipe Albessú; SZUVARCFUTER, Davi Lafer; ROCHA, Tiago Sousa. **O acordo de não persecução penal e os crimes culposos**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/opinioao-acordo-nao-persecucao-penalcrimes-culposos>> Acesso em: 20 ago. 2023.

SETTON, Gabriela Lopes De Souza. **O Acordo De Não Persecução Penal é Direito Subjetivo Do Acusado**. Disponível em: <https://rahaladvogados.com.br/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-direito-subjetivo-do-acusado>. Acesso em: 24 ago. 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Operação Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal.** Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>>. Acesso em: 24 ago. 2023.